

Resolução CVM nº 178,

de 14/02/2023, que dispõe sobre a atividade de Assessor de Investimento



ÍNDICE

1. DIRETOR RESPONSÁVEL PELO ACESSOR DE INVESTIMENTO PESSOA JURÍDICA	4
2. VINCULAÇÃO DO ACESSOR DE INVESTIMENTO COM OS INTERMEDIÁRIOS.....	7
3. ASPECTOS SOCIETÁRIOS.....	13
4. CONFLITOS DE INTERESSE E TRANSPARÊNCIA	21
5. ASPECTOS OPERACIONAIS	26
6. HISTÓRICO DE VERSÕES.....	35

PERGUNTAS E RESPOSTAS – RESOLUÇÃO CVM Nº 178

O presente documento consolida, no formato de perguntas e respostas, 81 [oitenta e uma] questões apresentadas, até o momento, em relação à aplicação da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 178, de 14 de fevereiro de 2023 (“RCVM 178”).

Essas questões foram apresentadas pelo mercado diretamente à BSM Supervisão de Mercados (BSM) em três momentos, quais sejam:

- a) no âmbito do “[Workshop - Os impactos das Resoluções 178 e 179 na atividade do Assessor de Investimentos](#)”, realizado, em 20.3.2023, pela ABAI - Associação Brasileira de Assessores de Investimentos e a ANCORD - Associação Nacional das Corretoras de Valores, com o apoio da B3, da BSM e da CVM;
- b) após a publicação da primeira versão, que ocorreu em agosto de 2023, em sessões complementares com Participantes. Nessa oportunidade, foram implementados aprimoramentos em determinadas respostas e adicionadas 12 (doze) novas questões;
- c) após a publicação da segunda versão, que ocorreu em dezembro de 2023, a partir de novos questionamentos recebidos do mercado.

A ABAI e a BSM, dentro de suas atribuições, estão à disposição para receber novos questionamentos. Para direcionamento de questionamentos à BSM, utilize o e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br. Para direcionamento de questionamentos à ABAI, utilize o e-mail secretaria@abaai.com.br.

As respostas apresentadas neste documento não têm caráter vinculante em relação à atuação de fiscalização e supervisão da BSM.

DIRETOR RESPONSÁVEL PELO ASSESSOR DE INVESTIMENTO PESSOA JURÍDICA

1. É necessário que todo assessor de investimento (“AI”) pessoa jurídica indique um Diretor Responsável? Em que momento deverá ser feita tal indicação?

Conforme o art. 16 da RCVM 178, toda sociedade que deseje ser credenciada como AI deve indicar um Diretor Responsável.

O § 1º do art. 26 da referida norma prevê que a nomeação ou a substituição do Diretor Responsável deve ser informada à entidade credenciadora e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da nomeação ou substituição.

Portanto, no caso da atividade de AI pessoa jurídica, credenciado sob a égide de norma anterior, a nomeação do Diretor Responsável passou a ser obrigatória em 1º de junho de 2023, data da entrada em vigor da RCVM 178.

2. Qual a principal função do Diretor Responsável?

O Diretor Responsável acumula responsabilidades regulatórias, nos termos das obrigações dispostas no art. 26 da RCVM 178, e atua como ponto focal nas interações entre o AI pessoa jurídica e a CVM, autorreguladores, entidade credenciadora e intermediários.

3. Há algum pré-requisito, além daqueles previstos nos artigos 11 e 26 da RCVM 178, que a pessoa natural deva cumprir para assumir o cargo de Diretor Responsável?

O Diretor Responsável deve ser diretor, sócio ou administrador do AI pessoa jurídica (art. 2º, III, RCVM 178).

Além disso, também deve ser registrado como AI pessoa natural.

4. O AI pessoa natural que seja empregado ou contratado do AI pessoa

jurídica poderá exercer a função de Diretor Responsável?

Sim, desde que investido na função de diretor, sócio ou administrador da sociedade (art. 2º, III, RCVM 178).

5. A nomeação do Diretor Responsável precisa constar no contrato social do AI pessoa jurídica?

O Diretor Responsável não precisa ser indicado especificamente em contrato social.

No entanto, a pessoa a ser nomeada como Diretor Responsável deve possuir a condição de sócio, administrador ou diretor da sociedade (art. 2º, III, RCVM 178), o que significa que a nomeação de tal pessoa deverá ser formalizada por meio de ato societário.

6. O Diretor Responsável, além de cumprir suas atribuições descritas no artigo 26 da RCVM 178, poderá atuar normalmente como AI, ou deverá ser dedicado exclusivamente à função?

O Diretor Responsável poderá exercer atividades de AI no âmbito da sociedade, tendo em vista que a RCVM 178 não veda tal atuação. Entretanto, essa atuação de AI deve se dar no âmbito de uma única sociedade e não deve conflitar com as atividades sob a responsabilidade do Diretor (art. 26, § 2º, RCVM 178).

7. No caso de descumprimento de uma ou mais atribuições do Diretor Responsável previstas no art. 26 da RCVM 178, poderá ensejar algum tipo de punição pelo regulador/autorregulador/intermediário?

O descumprimento das obrigações dispostas no art. 26 da RCVM 178 pode ensejar a adoção de medidas sancionadoras/de *enforcement*, por parte da CVM e da BSM, e resultar aplicação de penalidades, sem prejuízo de eventuais medidas a serem adotadas por parte dos intermediários conforme contrato firmado com o AI e suas políticas e regras internas.

8. No caso de substituição do Diretor Responsável será necessária a convocação de assembleia de sócios para deliberar sobre a alteração?

A RCVM 178 não dispõe expressamente sobre o procedimento de substituição do Diretor Responsável. Entretanto, a substituição deve ser formalizada por meio de ato societário e observar o rito previsto no contrato ou estatuto social, conforme o caso, considerando que o Diretor Responsável deve ser sócio, diretor ou administrador da sociedade de AI.

Além disso, a substituição do Diretor Responsável deve ser informada à entidade credenciadora e aos intermediários pelos quais a sociedade de AI tenha sido contratada, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da substituição (art. 26, § 1º, RCVM 178).

Por sua vez, a entidade credenciadora pode prever procedimento que exija algum tipo de documentação específica para tal substituição (art. 15, parágrafo único, RCVM 178).

9. O Diretor Responsável precisa ser informado no website do AI pessoa jurídica?

Não há exigência na RCVM 178 nesse sentido. A nomeação do Diretor Responsável deve ser informada à entidade credenciadora e aos intermediários com os quais o AI pessoa jurídica tenha contrato (art. 26, § 1º, RCVM 178).

10. Os deveres atribuídos ao Diretor Responsável são estendidos à autorregulação?

Sim, o Diretor Responsável atua como ponto focal perante intermediários, reguladores e autorreguladores e, assim, deve prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação vigente.

11. É possível que um AI seja indicado como Diretor Responsável por mais de uma sociedade de AI?

Não há vedação quanto à indicação de AI para atuação como Diretor Responsável em mais de uma sociedade de AI. Nesse caso, o Diretor Responsável não poderá atuar simultaneamente como AI.

12. É possível o compartilhamento de um mesmo diretor, sendo o diretor responsável pela RCVM 35 e pela RCVM 178 no intermediário o mesmo diretor responsável pela RCVM 178 na sociedade de AI?

Não. O diretor responsável pelo cumprimento das obrigações da RCVM 35 e da RCVM 178 no intermediário não pode ser o mesmo diretor nomeado pela sociedade de AI (arts. 2º, inciso III e 26 da RCVM 178), tendo em vista o dever de fiscalização que o intermediário exerce sobre as atividades dos AI por ele contratados (art. 28, inciso III, da RCVM 178).

VINCULAÇÃO DO ASSESSOR DE INVESTIMENTO COM OS INTERMEDIÁRIOS

13. O AI pessoa jurídica, vinculado a mais de um intermediário, pode determinar que um grupo de AI atue de maneira dedicada a apenas um intermediário e outro grupo atue da mesma forma junto a outro intermediário?

Sim, a RCVM 178 não veda esse tipo de organização interna por parte do AI pessoa jurídica. No entanto, essa organização não isenta o AI da adoção de controles e procedimentos para cumprimento das obrigações dispostas na RCVM 178.

14. O AI pessoa jurídica que tenha contratos vigentes com outros intermediários, para distribuição de fundos de investimentos e produtos de renda fixa, deverá rescindir tais contratos após a entrada em vigor da RCVM 178?

A RCVM 178 não obriga que tais contratos sejam rescindidos.

No entanto, recomenda-se a análise particular de cada contrato, pois disposições contratuais específicas podem, eventualmente, ser afetadas pela nova norma.

Além disso, devem ser adotadas as providências dispostas na RCVM 178 na hipótese de existência de vínculo com mais de um intermediário.

15. Os contratos de exclusividade com vencimento posterior à data de 01/06/2023 perdem a validade?

A RCVM 178 extinguiu a obrigação regulatória de exclusividade, porém a norma não tem o condão de invalidar contratos de exclusividade estabelecidos anteriormente à sua vigência.

Portanto, para verificar se a exclusividade será mantida, ou não, após a entrada em vigor da RCVM 178, os contratos devem ser analisados de maneira individual.

16. Os AI vinculados a mais de um intermediário (multivinculados) devem ser informados por todos os Participantes da B3, mercados de Bolsa e de Balcão, como pessoas vinculadas?

Sim. A RCVM 35 e a Norma de Supervisão da BSM nº 06/2023 definem que são pessoas vinculadas ao intermediário os AI vinculados contratualmente aos intermediários.

Assim, o AI pessoa natural que mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º da RCVM 178 diretamente com um ou mais intermediários; ou seja sócio, empregado ou contratado de AI pessoa jurídica que mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários, é considerado pessoa vinculada ao(s) intermediário(s) (art. 2º, XII, “b”, RCVM 35).

17. O art. 24 da RCVM 178, em seu inciso II, estabelece que os materiais utilizados pelo AI devem fazer referência expressa a todos os intermediários pelos quais seja contratado. Porém, o inciso III do mesmo dispositivo prevê que, no caso de vinculação a mais de um intermediário (multivinculação), o AI deve se abster de fazer referências às informações dos intermediários contratantes de maneira que possa gerar dúvida no investidor sobre a qual intermediário a informação se refere. A dúvida, portanto, é se todos os

materiais devem fazer referência a todos os intermediários contratantes de maneira clara e organizada (evitando confusão por parte do investidor), ou se deve ser elaborado um conjunto apartado de materiais para cada intermediário contratante, de modo a garantir que o investidor saiba sempre a qual intermediário cada informação se refere.

O art. 24, inciso II da RCVM 178 visa a transparência informacional.

Nesse sentido, os materiais publicitários utilizados para apresentar produtos específicos de um intermediário devem conter apenas referência ao intermediário em questão.

Entretanto, os materiais eventualmente utilizados pelo AI para se apresentar ao público (uma página na internet, por exemplo), sem menção específica a produtos de um intermediário específico, devem fazer referência expressa a todos os intermediários contratantes do AI.

18. No caso de AI vinculado a mais de um intermediário, os materiais comerciais utilizados, bem como cartões de visita, placas, website etc., deverão apresentar em igual destaque os logotipos do AI e de todos os intermediários pelos quais tenha sido contratado?

O art. 24, §1º da RCVM 178 determina que nos materiais publicitários seja dado, no mínimo, igual destaque aos logotipos e sinais distintivos dos intermediários.

O Ofício-Circular 2/2024 CVM/SMI esclarece que não é exigido que as logomarcas do AI e do intermediário tenham o mesmo tamanho ou dimensão, o que se espera é que a logomarca do intermediário não seja ocultada ou relegada a posição de menor destaque, preservando a imediata e clara verificação da vinculação entre o AI e o intermediário nos materiais publicitários dos AI, em benefício do investidor.

19. É possível ao AI incluir no seu site os demais produtos que pretende oferecer, além de produtos de investimento, de modo que, ao clicar na seção de investimentos, o cliente seja direcionado para uma página que seguirá as exigências da regulamentação e conterà o logotipo do intermediário com no

mínimo igual destaque?

A apresentação inicial do AI ao público deve fazer menção aos intermediários contratantes.

O art. 24, §1º da RCVM 178 determina que nos materiais publicitários seja dado, no mínimo, igual destaque aos logotipos e sinais distintivos dos intermediários. Assim, materiais que sejam utilizados para a apresentação do AI devem seguir essa determinação. Não há óbice, no entanto, para que, na sequência dessa apresentação inicial, o AI disponibilize aos seus clientes material complementar (uma subseção do site, por exemplo) com informações sobre produtos específicos que não sejam ofertados pelos intermediários contratantes. Neste caso, a informação sobre quem são os fornecedores de cada produto deve ser apresentada de forma clara.

20. Atualmente, os históricos de e-mails trocados entre o AI e os investidores ficam sob custódia do intermediário contratante. Após a entrada em vigor da RCVM 178, no caso de AI vinculado a mais de um intermediário (multivinculado), como deverá ser operacionalizada a custódia de tais históricos, de modo a garantir a segregação de informações entre os intermediários contratantes e, ao mesmo tempo, permitir o exercício de seu dever de fiscalização? Deverá ser criado um (novo) domínio de e-mail, com a contratação de uma outra empresa custodiante destes e-mails?

Nos termos do art. 23 da RCVM 178, o AI deve assegurar o sigilo de informações a que tenha acesso no exercício da função, em especial entre intermediários, na hipótese de não exclusividade.

Nesse sentido, caberá ao AI, seja ele pessoa natural ou jurídica, adotar medidas para assegurar a preservação de sigilo de dados e informações de clientes entre os intermediários contratantes, devendo indicar expressamente ao intermediário quando deixar de fornecer-lhe dados sob tal fundamento (art. 36, RCVM 178).

Essa responsabilidade, contudo, não afasta o dever do intermediário de fiscalizar as atividades do AI (arts. 27 e 28, RCVM 178).

21. Deverá haver algum tipo de segregação física dos espaços de trabalho (controle de acessos, entre outros), para cada intermediário contratante, no caso de um AI multivinculado?

A RCVM 178 não prevê a necessidade de segregação física dos espaços de trabalho do AI em caso de vinculação a mais de um intermediário.

De qualquer forma, nos termos do art. 23 da RCVM 178, o AI deve empregar no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de profissional em sua posição, em relação aos clientes e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado, bem como assegurar o sigilo de informações a que tenha acesso no exercício da função, em especial entre intermediários, na hipótese de não exclusividade.

22. Como será supervisionado o cumprimento da obrigação prevista no art. 7º, § 3º, da RCVM 178, no que se refere ao conflito de interesses com outras atividades reguladas?

A supervisão das atividades dos AI pelos intermediários, com o objetivo de verificar a existência de potenciais conflitos de interesse relacionados ao desempenho dessas atividades, do ponto de vista do exercício concomitante das atividades de administração de carteira, análise e consultoria de valores mobiliários, deve ser realizada de forma contínua, sem se limitar ao momento da contratação. Nesse sentido, é importante que cada intermediário estabeleça sua supervisão, por meio da construção de seus próprios indicadores, conforme o seu modelo de negócio, porte, volume etc. Esse monitoramento deverá envolver a checagem do conteúdo de redes sociais, ainda que por amostragem, mediante abordagem baseada em risco, sem prejuízo de outras medidas entendidas pelo intermediário como adequadas para o monitoramento de potenciais conflito de interesses.

23. Poderia ser criado um relatório periódico para envio ao regulador e autorregulador com os eventos relacionados à fiscalização das atividades do AI e eventuais medidas adotadas pelo Participante para evidenciar esse dever?

O relatório periódico constitui uma ferramenta importante que o intermediário pode adotar para demonstrar o cumprimento do seu dever de fiscalização em relação às atividades dos AI por ele contratados e comunicação sobre respectivas condutas que possam configurar indícios de infração, conforme art. 28 da RCVM 178.

Nesse sentido, a comunicação à BSM sobre as condutas de AI que possam configurar indícios de infração, a que se refere o art. 28, inciso IV, da RCVM 178, deve ser realizada pelo intermediário, por meio do envio de relatório, em periodicidade trimestral, conforme modelo sugerido na Norma de Supervisão BSM nº 30/2023.

24. Um AI pessoa natural que tenha se desvinculado, ou que esteja em processo de desvinculação de um AI pessoa jurídica pode operar seus recursos próprios por meio de outro AI pessoa jurídica e/ou intermediário?

O AI é, nos termos da RCVM 35, pessoa vinculada ao intermediário que o contrata.

Assim, o AI somente pode negociar valores mobiliários, por conta própria, por meio do intermediário a que estiver vinculado, ressalvadas as hipóteses previstas na RCVM 35 em que tal vedação não se aplica. No caso de multivinculação, o AI deve escolher apenas um dos intermediários com os quais mantenha vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários.

Caso a pessoa vinculada a um intermediário encerre seu vínculo e passe a ser vinculada a outro intermediário e pretenda executar negócios com os valores mobiliários adquiridos anteriormente a este novo vínculo (alienação, encerramento de posição ou de contrato), esta deverá solicitar prontamente a transferência dos valores mobiliários para o novo intermediário, devendo realizar os negócios no intermediário ao qual esteja no momento vinculado (Norma de Supervisão da BSM nº 06/2023).

25. No caso do AI pessoa jurídica vinculado a mais de um intermediário, os sócios, empregados e contratados devem operar por meio do mesmo intermediário, ou a escolha pode ser feita individualmente?

Todos os sócios, empregados e contratados do AI pessoa jurídica devem operar por meio de um único e mesmo intermediário.

ASPECTOS SOCIETÁRIOS

26. Um mesmo AI pessoa natural pode ser sócio de mais de um AI pessoa jurídica? Pode também ser sócio atuante em uma PJ que exerça outra atividade, como corretagem de seguros?

O AI pessoa natural pode deter participação societária em mais de um AI pessoa jurídica. No entanto, só pode exercer a atividade de AI no âmbito de um único AI pessoa jurídica (art. 16, § 2º, RCVM 178). Isto é, a mesma pessoa não pode atuar como AI em mais de uma sociedade, seja na qualidade de sócio, empregado ou contratado.

Conforme divulgado pelo Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SMI, a entidade credenciadora autorizada pela CVM, ANCORD, dispõe de ferramenta que possibilita ao próprio AI pessoa natural informar que deixou de atuar por determinado AI pessoa jurídica do qual ele é sócio. A partir do momento em que um AI pessoa natural consta como sócio não atuante no cadastro do AI pessoa jurídica por meio do qual ele outrora atuava, ele passa a poder se vincular e atuar por meio de outra sociedade, como sócio, contratado ou empregado.

Por sua vez, também é permitido que o AI exerça atividades complementares, relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que não sejam conflitantes com as atividades de AI (art. 7º, RCVM 178). Assim, a mesma pessoa natural pode ser sócio de um AI pessoa jurídica e de uma corretora de seguros, por exemplo, exercendo as atividades-fim em ambas as sociedades.

27. O AI pessoa jurídica pode ter como sócio uma outra pessoa jurídica qualquer, inclusive uma consultoria ou gestora de valores mobiliários? O consultor/gestor pessoa natural pode ser sócio de um AI pessoa jurídica e continuar exercendo suas atividades?

Sim, para ambos os questionamentos.

A RCVM 178 não impõe qualquer restrição relativa à participação societária no AI pessoa jurídica. Portanto, qualquer pessoa poderá ser sócia de um AI pessoa jurídica, inclusive outras pessoas jurídicas e pessoas naturais atuantes no mercado de valores mobiliários.

No mesmo sentido, as normas que regulam as atividades de Consultoria de Valores Mobiliários (RCVM 19) e Administração de Carteiras de Valores Mobiliários (RCVM 21) não impõem vedações à participação societária em outras sociedades. Portanto, consultores e gestores, pessoas naturais ou jurídicas, podem ser sócios de um AI pessoa jurídica e continuar a exercer suas atividades normalmente, inclusive caso ocupem cargos de diretoria (de consultoria, gestão ou compliance) em outras sociedades.

Porém, tais sócios não podem ter acesso a informações sujeitas a sigilo e proteção de dados pessoais, a respeito de clientes/intermediários, do AI pessoa jurídica. Devem existir mecanismos de governança capazes de mitigar potenciais conflitos e garantir a segregação entre as atividades do AI e as demais.

Adicionalmente, tendo em vista o dever estabelecido pela RCVM 178 de os intermediários fiscalizarem as atividades dos AI contratados (art. 28, II, da RCVM 178), eventual participação societária em sociedades cujo objeto de atuação seja potencialmente conflitante com a atividade de AI, incluindo, notadamente, aquelas atividades previstas no art. 7º, §1º, da RCVM 178, devem ser informadas ao intermediário contratante.

28. Um AI pessoa natural pode ser sócio de uma holding que possua participação ou controle de um AI pessoa jurídica e de outras sociedades, como gestoras de recursos, consultorias, casas de análise de valores mobiliários etc., desde que não atue diretamente nas sociedades cujas atividades sejam conflitantes com as atividades de AI?

A RCVM 178 não traz vedação nesse sentido.

No entanto, considerando que é dever dos intermediários fiscalizar as atividades

dos AI contratados (art. 28, II, da RCVM 178), eventuais participações societárias em entidades cujo objeto de atuação seja potencialmente conflitante (incluindo, notadamente, aquelas atividades previstas no art. 7º, §1º, da RCVM 178) devem ser informadas ao intermediário contratante.

Mesmo que as participações societárias cruzadas não configurem, por si só, irregularidade, por outro lado, elas são um indicativo importante que deve ser avaliado pelo intermediário, em linha com o que está consignado nos parágrafos 33 e 34 do Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI.

29. Em complemento ao questionamento anterior, um AI pessoa natural pode ser sócio, diretamente, de pessoas jurídicas que exerçam atividades conflitantes com as atividades de AI, conforme anteriormente descrito, desde que não exerça as atividades-fim de tais sociedades?

Sim. A RCVM 178 não impõe qualquer vedação nesse sentido.

30. Um AI pessoa jurídica pode ser sócio de outro AI pessoa jurídica?

Sim. A RCVM 178 não impõe qualquer vedação nesse sentido, desde que um AI pessoa jurídica não tenha acesso a informações confidenciais, a respeito de clientes e intermediários do outro AI pessoa jurídica.

31. Em geral, a remuneração de AI, praticada pelo AI pessoa jurídica, é proporcional ao comissionamento recebido por operações realizadas com o intermediário. Assim, os sócios de um AI pessoa jurídica que não atuem como AI poderão receber lucros ou dividendos?

Sim. Todo sócio, obrigatoriamente, participa dos lucros e das perdas de uma sociedade (art. 1.008, Código Civil).

Ainda, a RCVM 178 não impõe qualquer condição ao AI pessoa jurídica relativa à distribuição de lucros e dividendos ou aos acordos de remuneração com seus AI.

Assim, independentemente da maneira pela qual a sociedade remunerará seus AI,

todos os sócios, inclusive os que não exerçam a atividade de AI, poderão receber lucros e dividendos, da maneira que for estipulada no contrato social, estatuto ou acordo de sócios, dentro dos ditames legais.

32. Os AI pessoas jurídicas terão que permanecer com registro em cartório ou poderão ser transferidos para juntas comerciais?

A RCVM 178 não impõe qualquer exigência relativa ao tipo societário a ser adotado pelo AI pessoa jurídica.

Portanto, o AI pessoa jurídica poderá transferir seu registro para a junta comercial competente, desde que escolha se transformar em sociedade empresária, ou permanecer registrada em cartório como sociedade simples.

33. A RCVM 178 obriga o AI pessoa jurídica a realizar alguma alteração em seu contrato social? Se sim, em qual prazo?

A única alteração obrigatória no contrato social do AI pessoa jurídica constituído em data anterior a 1º de junho de 2023 é a adaptação da denominação social, substituindo a expressão “agente autônomo de investimento” pela expressão “assessor de investimento” ou pela sigla “AI”.

Tal substituição deve ser feita no âmbito da primeira alteração do contrato social que ocorrer após 1º de junho de 2023 (art. 44, § 2º, RCVM 178).

34. O AI pessoa jurídica poderá exercer atividades complementares no âmbito de um mesmo CNPJ?

Sim. O art. 7º da RCVM 178 autoriza expressamente o AI a exercer atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e que não sejam conflitantes com as atividades de AI previstas no art. 3º. A norma traz exemplos não exaustivos de atividades que são consideradas conflitantes: a administração de carteira de valores mobiliários; a consultoria de valores mobiliários; e a análise de valores mobiliários (art. 7º, § 1º, RCVM 178).

Além disso, o inciso III do art. 16 da RCVM 178 exige que o AI pessoa jurídica tenha em seu objeto social o exercício da atividade de AI.

Portanto, é permitida a inclusão de atividades complementares no objeto social do AI pessoa jurídica, não havendo mais a necessidade de constituição de uma segunda pessoa jurídica para o exercício de tais atividades.

35. É possível ter duas marcas de AI sob um único CNPJ (uso de duas marcas, dois nomes fantasia, com uma mesma razão social)?

Não. Essa hipótese pode induzir o investidor a erro, levando-o a interpretar que são duas sociedades distintas, quando é uma única.

36. É permitido que o AI pessoa jurídica compartilhe sua denominação social ou nome comercial com outras sociedades do mesmo grupo econômico? Por exemplo, ABCD Assessoria de Investimento, ABCD Corretora de Seguros e ABCD Consultoria?

A denominação social pode ser compartilhada entre sociedades que desempenhem atividades não conflitantes. Assim, no exemplo apresentado na pergunta, seria admissível a existência da ABCD Assessoria de Investimentos e da ABCD Corretora de Seguros. No entanto, não seria razoável que a denominação fosse compartilhada com a empresa de consultoria (ABCD Consultoria), pois isso poderia indicar violação ao art. 16, § 1º, RCVM 178, o qual veda a utilização na denominação social ou nos nomes de fantasia de siglas e de palavras ou expressões no que possam induzir o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

37. No caso de AI pessoa jurídica unipessoal, o valor da taxa de fiscalização da CVM a ser cobrado será aquele referente a AI pessoa natural ou a AI pessoa jurídica?

A obrigação de recolhimento da taxa de fiscalização decorre da existência de registro na CVM. Ou seja, qualquer pessoa, natural ou jurídica, registrada na CVM será devedora da taxa de fiscalização.

Portanto, uma sociedade unipessoal que detenha registro na CVM precisará recolher a taxa de fiscalização relativa ao seu registro como pessoa jurídica e seu sócio precisará recolher a taxa de fiscalização relativa a seu registro como pessoa natural.

38. O art. 5º, inciso II, da RCVM 178 prevê a possibilidade de o AI pessoa natural ser “sócio, empregado ou contratado” do AI pessoa jurídica. Já o art. 25, inciso V da mesma norma, veda a terceirização da atividade de AI, ao passo que o parágrafo único do referido dispositivo reforça a possibilidade de contratação de AI pessoa natural por AI pessoa jurídica, caso em que a mencionada vedação não se aplica.

Assim, a dúvida é se seria possível que um AI pessoa jurídica contratasse um AI pessoa natural por meio de uma pessoa jurídica unipessoal, constituída especialmente para tal fim, em caráter de exclusividade. Isto é, se seria possível a contratação do tipo popularmente chamado de “pejotização”, em que o AI pessoa natural ficaria obrigado à prestação de serviços em caráter pessoal, mas por meio de um contrato entre o AI pessoa jurídica e a pessoa jurídica unipessoal daquele AI.

Conforme o art. 5º, inciso II, da RCVM 178, o AI pessoa natural, devidamente registrado, pode atuar como contratado de uma pessoa jurídica também autorizada, sendo que não é escopo de análise da supervisão a adequação ou possibilidade de que essa contratação se dê por meio de uma pessoa jurídica unipessoal - desde que esta pessoa jurídica que não atue de outra forma (por exemplo, sendo contratada diretamente por algum intermediário), vez que representaria violação ao art. 16, §2º, da RCVM 178.

Do ponto de vista da supervisão da RCVM 178, será verificado se o indivíduo que atua como AI pessoa natural tem autorização para tal e se está atuando (i) por meio de contrato direto com um intermediário (art. 5º, I, RCVM 178) ou (ii) como sócio, empregado ou contratado de AI pessoa jurídica que tenha contrato com um intermediário, sendo estranhas as questões referentes à regularidade, à luz da legislação tributária ou trabalhista, por exemplo, da utilização de uma sociedade unipessoal como forma de contratação do AI pessoa natural (devidamente

registrado) pelo AI pessoa jurídica (também registrado e contratado por intermediário).

39. Para atendimento do art. 5º, inciso II, da RCVM 178 é possível o estabelecimento de vínculo indireto, de modo que o AI pessoa natural seja sócio de uma holding com participação no AI pessoa jurídica no qual desempenharia suas atividades como AI?

O art. 5º, inciso II, da RCVM 178 requer que o AI pessoa natural, para atuar por meio de um AI pessoa jurídica, seja sócio, empregado ou contratado desta sociedade. A RCVM 178 é expressa com relação à necessidade de vínculo direto entre o AI pessoa natural e o AI pessoa jurídica. Assim, os sócios indiretos, como, por exemplo, sócios de uma holding com participação no AI pessoa jurídica, que pretendam se envolver nas atividades do AI pessoa jurídica deverão ter vínculo direto com essa sociedade, seja como sócio, empregado ou contratado.

Sem prejuízo da obrigatoriedade de vínculo direto entre o AI pessoa natural e o AI pessoa jurídica, a opção desse profissional em constituir uma pessoa jurídica para recebimento da remuneração pelas atividades de assessoria de investimento foge do escopo da RCVM 178 e, portanto, da supervisão.

40. É possível a contratação de AI pessoa natural como prestador de serviços do AI pessoa jurídica?

A RCVM 178 expandiu as possibilidades de vínculo entre o AI pessoa natural e o AI pessoa jurídica. Se antes era necessário que o AI pessoa natural fosse sócio do AI pessoa jurídica, o novo regime possibilita o vínculo como sócio, empregado ou contratado.

No entanto, o vínculo deve ser perene, de forma que o AI pessoa jurídica seja capaz de controlar os AI contratados. Não se permite, portanto, a contratação pontual.

41. O AI pessoa física que possua registro na CVM, porém, não possua vínculo com escritório (AI pessoa jurídica), pode se vincular a um escritório (AI pessoa jurídica) como sócio não atuante ou sócio investidor? Nessa

situação, ele seria obrigado a solicitar o cancelamento ou baixa do registro como AI, ou poderia manter o registro?

A RCVM 178 não exige o cancelamento do registro de AI perante a CVM, na hipótese de o profissional assumir a condição de sócio investidor de AI pessoa jurídica.

A propósito do questionamento, destacamos que a RCVM 178, em seu artigo 16, § 2º, dispõe que um mesmo AI pessoa natural não pode: I – atuar simultaneamente na condição de AI pessoa natural e na qualidade de sócio, empregado ou contratado de intermediário ou de AI pessoa jurídica; e II – atuar simultaneamente como AI na condição de sócio, empregado ou contratado de mais de um AI pessoa jurídica.

Adicionalmente, conforme divulgado pelo Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SMI, a entidade credenciadora autorizada pela CVM, ANCORD, dispõe de ferramenta que possibilita ao próprio AI pessoa natural informar que deixou de atuar por determinado AI pessoa jurídica do qual ele é sócio. A partir do momento em que um AI pessoa natural consta como sócio não atuante no cadastro do AI pessoa jurídica por meio do qual ele outrora atuava, ele passa a poder se vincular e atuar por meio de outra sociedade, como sócio, contratado ou empregado.

42. O sócio investidor ou sócio não atuante pode possuir a maior parte das cotas no quadro societário do AI pessoa jurídica?

A RCVM 178 não prescreve um modelo societário específico, nem limita a participação societária (distribuição do número de cotas) entre os sócios do assessor de investimento pessoa jurídica.

43. Existe algum percentual mínimo que o AI deve possuir para configurar com sócio administrador? O sócio investidor poderá configurar na sociedade empresária como sócio administrador?

A RCVM 178 não determina um percentual mínimo de participação societária para que o AI pessoa natural ostente a condição de sócio administrador do AI pessoa

jurídica. Também não veda que o sócio investidor do AI pessoa jurídica seja administrador da sociedade.

CONFLITOS DE INTERESSE E TRANSPARÊNCIA

44. É possível que o CEO (presidente) ou o CCO (head comercial) do AI pessoa jurídica ocupe o mesmo cargo em uma consultoria ou gestora?

Sim, desde que seja respeitada a segregação de atividades.

No entanto, mesmo não havendo vedação para o exercício simultâneo de funções administrativas ou comerciais em um AI pessoa jurídica e em uma consultoria ou gestora de valores mobiliários, é improvável que um executivo nas posições mencionadas não tenha acesso a informações confidenciais dos clientes das empresas administra, sendo plausível que esse acesso configure infração ao art. 7º, §1º da RCVM 178.

45. O AI pode atuar como procurador de um cliente?

É vedado ao AI ser procurador ou representante de clientes perante intermediários, para quaisquer fins (art. 25, II, RCVM 178).

46. O AI pode emitir ordens em nome de pessoa jurídica da qual é sócio?

O art. 25, inciso II, da RCVM 178, proíbe que o AI seja procurador ou representante de clientes perante intermediários para quaisquer fins.

No entanto, referida vedação não se aplica exclusivamente nos casos em que o AI é o único sócio, sócio administrador ou controlador da pessoa jurídica. Nessas situações, a vontade do AI confunde-se com a da pessoa jurídica e não há substituição da vontade de um cliente pela do AI.

De todo modo, considerando que a situação acima descrita envolve riscos adicionais ao intermediário, relacionados ao conflito de interesses, pelo recebimento, por exemplo, de rebate de corretagem pelo AI em decorrência das

operações que atuou como emissor de ordens, ou até mesmo relacionados à gestão de recursos dos demais sócios, o intermediário, com fundamento no seu dever de fiscalizar os AI por ele contratados e de conhecer seus clientes, deve dispor de condições de monitorar essas situações.

47. O AI deve descrever como é remunerado, quando solicitado pelo cliente, mesmo nos casos em que tal cliente já tenha assinado o Termo de Ciência com as formas de remuneração do AI, previsto no art. 37 da RCVM 178?

O art. 23, § 1º, III, da RCVM 178 obriga o AI a descrever como é remunerado por produtos e serviços oferecidos, incluindo valores ou percentuais efetivamente praticados, sempre que solicitado pelo cliente. A descrição deve abranger todas as formas e arranjos de remuneração, inclusive eventuais adiantamentos feitos pelo intermediário, que tenham sido ou venham a ser, direta ou indiretamente, recebidos pelo AI (art. 23, § 2º, RCVM 178).

Desse modo, a assinatura do Termo de Ciência, conforme previsto no art. 37 da RCVM 178, não isenta o AI dessa obrigação.

48. De que forma as informações a respeito da remuneração do AI devem ser fornecidas ao cliente? De forma explícita? Por exemplo: “recebo X mil Reais”; “recebo 70% de rebate da taxa”; “assinei contrato com o intermediário, que me adiantou Y milhões de Reais a título de receitas futuras”?

As informações devem ser fornecidas ao cliente de forma explícita. O inciso III do § 1º, e o § 2º, do art. 23 da RCVM 178, preveem que a descrição deve incluir os valores ou percentuais efetivamente praticados e abranger todas as formas e arranjos de remuneração, inclusive eventuais adiantamentos feitos pelo intermediário, que tenham sido ou venham a ser, direta ou indiretamente, recebidos pelo AI, desde que relacionados às atividades de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

No caso do AI pessoa jurídica, as informações sobre a remuneração devem ser abertas ao cliente no nível da pessoa jurídica, não sendo necessário indicar os valores ou percentuais recebidos individualmente pelos AI pessoas naturais vinculados à sociedade.

49. Em complemento ao questionamento anterior, os intermediários também deverão fornecer essas informações a respeito de sua remuneração para todos os ativos, incluindo spreads?

Nos termos da RCVM 178, o AI, sempre que solicitado, deve descrever ao cliente como é remunerado por produtos e serviços oferecidos, incluindo valores ou percentuais efetivamente praticados. Essa divulgação deve estar alinhada às informações qualitativas que são mantidas pelo intermediário a que esteja vinculado em seu site. De acordo com o art. 26-C da RCVM 35, essas informações qualitativas da remuneração devem abranger, quando aplicável, a diferença entre o custo de aquisição e de venda do produto intermediado, isto é, spreads relacionados à negociação de valores mobiliários.

50. De quem é a responsabilidade pelo processo de divulgação da remuneração dos AI?

O AI é responsável, quando solicitado pelo cliente, pela divulgação das informações sobre sua remuneração (art. 23, § 1º, III, RCVM 178).

Já o intermediário é responsável por divulgar essas informações de maneira ativa, independentemente de solicitação por parte do cliente (arts. 26-E e 26-F da RCVM 35, inseridos pelo art. 7º da RCVM 179).

51. O intermediário deverá fornecer informações a respeito da remuneração de AI em seu website? Como a divulgação de informações contemplará diferenças remuneratórias entre os AI?

O intermediário deverá divulgar informações qualitativas a respeito de todas as formas e arranjos de remuneração em seu website, conforme arts. 26-B a 26-D da RCVM 35, inseridos pelo art. 7º da RCVM 179.

Já as informações quantitativas específicas deverão ser divulgadas ao cliente no momento e ambiente da operação, bem como em extrato trimestral, conforme arts. 26-E e 26-F da RCVM 35, inseridos pelo art. 7º da RCVM 179.

52. Possíveis conflitos de interesse serão informados? De que forma?

Sim, através do website do intermediário, do ambiente de cada operação e do extrato trimestral, conforme arts. 26-A a 26-F da RCVM 35, inseridos pelo art. 7º da RCVM 179.

Além disso, outros conflitos de interesse poderão ser informados através do Termo de Ciência previsto no art. 37 (e anexo A), e da comunicação prevista no art. 9º (em relação à vinculação a novo intermediário), todos da RCVM 178.

53. Deverá ser elaborado um Termo de Ciência para o cliente, envolvendo questões de remuneração e de conflitos de interesse, por parte do intermediário ou do AI?

A elaboração, solicitação de assinatura e guarda do Termo de Ciência pelos clientes é de responsabilidade do intermediário, conforme prevê o art. 37 da RCVM 178.

O Anexo A da norma fornece um modelo de Termo de Ciência com o conteúdo mínimo exigido.

54. O art. 44, § 1º, da RCVM 178 dispõe que os intermediários têm até 02/01/2024, ou até a próxima atualização cadastral do cliente, o que ocorrer primeiro, para solicitar a assinatura do Termo de Ciência em relação aos clientes com os quais tenham relacionamento na data de entrada em vigor da RCVM 178, qual seja, 1/6/2023. No caso de renovação cadastral feita de forma voluntária pelo cliente, a assinatura do Termo de Ciência deve ser solicitada?

Sim, a disposição do art. 44, § 1º, da RCVM, que demanda a solicitação de assinatura do Termo de Ciência quando ocorrer a atualização cadastral, aplica-se também no caso de renovação de cadastro feita de forma voluntária pelos investidores.

55. Caso na data de 01/01/2024 exista algum cliente que não tenha assinado,

ou se recuse a assinar o Termo de Ciência previsto no art. 37 da RCVM 178, quais providências devem ser tomadas pelo intermediário?

Nesses casos, conforme dispõe o § 2º do art. 37 da RCVM 178, o intermediário não poderá executar ordens direcionadas pelo AI em nome do cliente em questão para abertura de novas posições, incluindo a inserção em sistema, pelo AI, de ordens a serem aprovadas pelo cliente, até que seja obtida a assinatura do termo de ciência. Ordens executadas diretamente pelo cliente ou ordens destinadas a liquidar posições podem ser normalmente aceitas.

56. A assinatura do termo de ciência previsto no art. 37 da RCVM 178 deve ser solicitada de todos os clientes atendidos por AI, independentemente se os referidos clientes operam por sessão DMA ou sessão repassador?

Sim, para todos os clientes atendidos por AI, independentemente da forma como operam. A norma não faz distinção nesse sentido.

57. É necessária a assinatura física ou digital do Termo de Ciência, ou é possível a adoção de outros meios de obtenção da manifestação expressa de concordância do cliente em relação ao conteúdo do Termo de Ciência?

O Participante deve assegurar a rastreabilidade/registro da concordância do cliente em relação ao conteúdo do Termo de Ciência, independentemente da forma de assinatura ou manifestação de concordância adotada pela instituição.

58. É necessária a coleta de nova assinatura ou aceite do cliente em caso de atualização posterior do conteúdo do Termo de Ciência?

No caso de atualização posterior do conteúdo do Termo de Ciência, o cliente deve ser notificado dessa alteração pelo Participante, não sendo necessária coleta de nova assinatura ou aceite.

59. A RCVM 178 permite que o Termo de Ciência seja adaptado para atender à realidade do intermediário?

O Anexo A da Resolução CVM 178 dispõe sobre o conteúdo mínimo do Termo de Ciência, de modo que são permitidas adaptações no documento para atender à realidade fática de cada intermediário, desde que essas adaptações atendam ao mínimo exigido e não dificultem a compreensão do conteúdo do documento.

60. Como proceder diante da situação de multivinculação do AI em que se observe conflito entre as regras impostas ao AI pelos intermediários que o contratam?

Em se tratando de regras incompatíveis, em que o cumprimento de uma delas, por exemplo, implicaria no descumprimento da outra, é recomendável que o AI suspenda a sua atuação por parte dos intermediários, de forma a não descumprir as regras por eles impostas, até que seja possível conciliar os procedimentos e obter a concordância dos contratantes, conforme disposto no art. 23, § 3º, da RCVM 178.

Considerando as obrigações regulatórias vigentes no caso de multivinculação, é recomendável a inclusão, nos contratos firmados entre intermediários e AI, de cláusula que estipule obrigação de o AI informar aos intermediários contratantes sobre novos contratos firmados e conflitos porventura existentes.

De forma semelhante, é obrigação do intermediário informar aos AI contratados sobre mudanças nas suas políticas, regras, procedimentos e controles internos, de forma a possibilitar ao Diretor Responsável do AI a análise necessária sobre a compatibilidade dessas regras entre os diferentes intermediários (art. 26, III, RCVM 178). Vale ressaltar também a importância de o Diretor Responsável formalizar adequadamente a avaliação mencionada e as conclusões alcançadas.

ASPECTOS OPERACIONAIS

61. É necessário que o AI pessoa jurídica mantenha um website?

A RCVM 178 não traz exigência nesse sentido.

No entanto, mostra-se uma boa prática a manutenção de página na internet pelo AI pessoa jurídica, com o objetivo de facilitar a comunicação com os investidores.

62. A quem é atribuído o dever de cadastrar o AI e verificar se não existe o registro na CVM para o profissional como consultor, analista ou gestor de valores mobiliários? Esse processo de validação e verificação será feito com qual periodicidade?

O procedimento de credenciamento do AI é de competência da entidade credenciadora (ANCORD), que possui, junto com a própria CVM, o dever de verificação de conflitos em relação a eventuais registros como consultor, analista ou administrador de carteiras de valores mobiliários.

No entanto, incumbe ao intermediário verificar a regularidade do registro dos AI por ele contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais AI (art. 29 RCVM 178).

Também, sem prejuízo da responsabilidade do próprio AI, cabe ao intermediário verificar possíveis conflitos relacionados às atividades desempenhadas pelo AI, como é o caso das atividades de administração, consultoria e análise de valores mobiliários (art. 7º, 3º, RCVM 178). O intermediário deve estabelecer uma supervisão contínua com o objetivo de verificar se, durante o relacionamento, o AI (pessoa física ou jurídica) passou a incorrer em algum conflito de interesses.

63. De quem será a responsabilidade pelo cadastramento do AI nos sistemas da B3? O cadastro dos AI nos sistemas de cadastro da B3 devem ser atualizados com qual periodicidade?

O cadastramento nos sistemas da B3 compete ao Participante que o contrata. As informações devem ser mantidas sempre atualizadas, de modo que qualquer alteração deve ser imediatamente inserida nesses sistemas de cadastro.

64. Existe a possibilidade de, por falha operacional de um Participante, haver divergência entre o cadastro da B3 e o cadastro da entidade credenciadora, no que diz respeito ao vínculo entre um determinado AI e o Participante?

As informações cadastrais constantes na plataforma da B3 são fornecidas e de

responsabilidade do Participante conforme Guia de Procedimentos de Cadastros da B3. Caso sejam identificadas divergências cadastrais, por falha operacional do Participante, o Participante será acionado pela B3 para correção imediata.

65. Um AI pessoa jurídica multivinculado pode receber uma Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários - STVM de um investidor e então remetê-la ao Participante custodiante que seja o responsável pela conta de custódia individualizada do cliente?

Sim. No entanto, o Participante deve dispor de controles para atendimento do disposto na RCVM 32/21, sobretudo quanto ao prazo e informações a serem prestadas ao cliente. Além disso, a emissão de STVM compete exclusivamente ao cliente, cabendo, na hipótese descrita, apenas o seu encaminhamento ao Participante pelo AI.

66. Caso um AI encontre-se impossibilitado de gravar e armazenar as ordens enviadas pelos investidores por ele atendidos, qual procedimento deve ser adotado?

A recepção de ordens pressupõe a gravação e armazenamento das ordens, conforme exige a RCVM 35. Portanto, na impossibilidade de o AI gravar e armazenar as ordens pelos investidores por ele atendidos, este fato deve ser comunicado imediatamente ao intermediário a que estiver vinculado. Até que haja a regularização, o AI deve orientar os clientes por ele atendidos a realizar a transmissão de ordens por outros sistemas, que permitam esse registro.

67. Quais controles devem ser adotados pelo Participante e pelo AI pessoa jurídica para o registro das ordens enviadas pelos clientes, bem como para a manutenção de tais registros pelo prazo regulamentar necessário?

O intermediário deve adotar os controles exigidos pela RCVM 35 para o registro e arquivamento das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão. Esses controles devem ser estendidos aos AI contratados pelo intermediário, nos termos do art. 28, I, da RCVM 178.

68. Seria permitido ao AI pessoa natural, vinculado a um AI pessoa jurídica, deter titularidade de endereço de e-mail com domínio eletrônico de um intermediário pelo qual o AI pessoa jurídica tenha sido contratada?

A RCVM 178 não traz vedação expressa nesse sentido.

69. Seria permitido ao AI enviar ao investidor relatórios de posição de investimentos, desde que estes relatórios não configurem extratos? Por exemplo, relatórios gerados por sistemas de consolidação de ativos, que possuam o devido destaque a respeito de seu caráter meramente informativo, sem valor de extrato real da conta.

O art. 25, VII da RCVM 178, veda ao AI confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto. Nesse sentido, o AI deve observar o disposto na RCVM 178, bem como nas demais normas aplicáveis e nas políticas, regras e procedimentos estabelecidos pelos intermediários pelos quais tenha sido contratado (art. 23), inclusive no que se refere às informações sobre a posição de investimento dos clientes por ele atendido.

70. Um AI poderia prestar serviços de planejamento sucessório e tributário?

Nos termos do art. 7º da RCVM 178 é permitido ao AI o exercício de atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e que não sejam conflitantes com as atividades previstas no art. 3º.

Nesse sentido, eventual prestação de serviços de planejamento sucessório e tributário deve ser avaliada sob a perspectiva do conflito de interesses e da legislação e regulamentação vigentes (art. 7º, RCVM 178).

71. Existem no mercado diversos prestadores de serviços de aproximação de clientes (geração de “leads”) e/ou que cooperam em regime de parceria

empresarial, os quais são remunerados de maneira proporcional ao número e à categoria de clientes em potencial, por eles indicados, que se tornam clientes efetivos do contratante.

Assim, seria permitido ao AI a contratação desse tipo de serviço? Se sim, poderia o AI pessoa jurídica divulgar que existe uma parceria empresarial com outra empresa, respeitando, claro, os limites impostos pela regulação e, neste sentido, as atividades privativas do AI devidamente habilitado?

Nos termos do art. 3º da RCVM 178, as atividades de prospecção e captação são privativas do AI, de modo que eventual parceria deve ser avaliada sob essa ótica.

Reforça-se, ainda, que o AI atua sob a responsabilidade e como preposto de intermediário integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, para desempenho das atividades previstas no art. 3º da RCVM 178, sendo vedada a delegação a terceiros, total ou parcialmente, a execução desses serviços que constituam objeto do contrato celebrado com o intermediário pelo qual tenha sido contratado, conforme art. 25, inciso V da RCVM 178.

72. Respeitado o sigilo de informações, seria permitido ao AI prestar serviços de aproximação de clientes, como acima descrito, para agentes de mercado que exerçam outras atividades? Por exemplo, poderia o AI indicar clientes para uma Consultoria ou Gestora e ser remunerado por suas indicações?

O AI atua sob a responsabilidade e como preposto de intermediário integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, para desempenho das atividades previstas no art. 3º da RCVM 178, sendo permitido ao AI o exercício de atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e que não sejam conflitantes com as atividades previstas no art. 3º (art. 7º, RCVM 178).

73. No caso de AI pessoa jurídica que possua sócio não credenciado como AI, seria permitido a tal sócio realizar a mera aproximação entre investidor e AI, para que este, por sua vez, exerça as atividades previstas no art. 3º da RCVM 178?

Nos termos do art. 3º da RCVM 178, as atividades de prospecção e captação são privativas do AI, sendo vedada a delegação a terceiros, total ou parcialmente, a execução desses serviços que constituam objeto do contrato celebrado com o intermediário pelo qual tenha sido contratado, conforme art. 25, inciso V, da RCVM 178.

74. O sócio não atuante do AI pessoa jurídica poderá ter acesso à lista de clientes do escritório? É permitido que ele se comunique com os clientes de forma institucional, por meio de e-mail marketing, por exemplo?

Nos termos da RCVM 178, o AI deve assegurar o sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função. Nesse sentido, o sócio não atuante não poderá ter acesso a nenhuma informação sujeita a sigilo e à proteção de dados pessoais, especialmente se relacionada a clientes e operações.

Assim sendo, o sócio não atuante não poderia ter acesso à lista de clientes do escritório de AI.

No entanto, não há vedação, por exemplo, no envio, pelo sócio não atuante, de um e-mail *marketing* aos seus contatos, desde que referida mensagem seja encaminhada por meio do e-mail institucional do escritório de AI e obedeça às regras do art. 24 da RCVM 178, especialmente em relação à identificação do intermediário em nome do qual esteja atuando.

75. De que maneira deverá ser dada a ciência ao investidor prevista nos arts. 8º e 9º da RCVM 178? Por exemplo, deverá haver documento específico para tal fim? Se sim, tal documento deverá seguir algum padrão ou requisito mínimo? Tal ciência poderia se dar no âmbito do Termo de Ciência apresentado ao investidor pelo intermediário, quando da abertura de conta?

A informação a ser transmitida pelo AI aos investidores, nos termos do art. 8º da RCVM 178, deve observar o disposto no art. 9º. No entanto, a RCVM 178 não prescreve de que maneira deve ser dada essa informação. De qualquer forma, o art. 10 determina que o AI e o novo intermediário mantenham os documentos que comprovem o cumprimento dessa obrigação.

Adicionalmente, entendemos que o Termo de Ciência não constitui meio adequado para cumprimento da obrigação referida no art. 8º. O Termo de Ciência constitui obrigação exclusiva do intermediário e tem propósito e conteúdo específico, conforme art. 37 e Anexo A da RCVM 178.

76. O art. 23, parágrafo 1º, inciso III, da RCVM 178 estabelece que o AI deve, sempre que solicitado por clientes, descrever suas formas de remuneração. Nesse sentido, deve o AI manter algum tipo de documento que comprove o fornecimento de tais informações, nas ocasiões em que tenham sido solicitadas pelo cliente?

O dever informacional sobre a forma e arranjos de remuneração a que se refere o art. 23, § 1º, inciso III, da RCVM 178 deve ser cumprido conforme § 2º do mesmo dispositivo e com as formalidades estabelecidas pelas políticas e controles internos dos intermediários dos quais os AI são prepostos.

Nos termos do art. 41, da RCVM 178, os AI devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela RCVM 178. Nesse sentido, o AI deve manter registros que comprovem o fornecimento, a pedido do cliente, de tais informações exigidas pela norma.

77. Existem investidores que são assessorados diretamente por profissionais que compõem o quadro de colaboradores do intermediário e, não, por um AI credenciado nos termos da RCVM 178. No entanto, alguns intermediários atribuem a tais profissionais o título de “assessor de investimento B2C”. Tal nomenclatura ainda será permitida?

É considerado AI, para efeitos da RCVM 178, a pessoa natural ou jurídica registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de intermediário integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades previstas no art. 3º desta norma. Nesse sentido, embora não exista vedação legal expressa, a nomenclatura a ser atribuída aos profissionais deve observar a definição da regulamentação vigente.

78. Nos casos em que o investidor seja assessorado diretamente por profissional que compõe o quadro de colaboradores do intermediário, como descrito acima, as formas de remuneração de tal profissional também serão disponibilizadas ao investidor, tal qual deverá ocorrer no caso de investidor assessorado por um AI?

A RCVM 35, em seu art. 26-E (incluído pela RCVM 179), determina que o intermediário deve fornecer ao cliente a forma de sua remuneração e respectivos arranjos, acompanhada dos valores ou percentuais efetivamente praticados, para distribuição do produto ou serviço especificamente ofertado. Portanto, nos casos em que o investidor seja assessorado diretamente por profissional que compõe o quadro de colaboradores do intermediário, as formas e arranjos de remuneração serão disponibilizadas pelo intermediário, nos termos da RCVM 35, sem que haja necessidade de indicar especificamente a remuneração desse profissional.

79. No caso de um AI pessoa natural que deixe de prestar as atividades previstas no art. 3º da RCVM 178 e passe a integrar o quadro de colaboradores de um intermediário, aplicam-se as restrições previstas nos arts. 8º e 9º da referida norma?

O profissional que passe a atuar em nome de um novo intermediário, sem desempenhar as atividades de AI descritas no art. 3º da RCVM 178, não está sujeito às obrigações previstas nos arts. 8º e 9º da RCVM 178.

80. A obrigação descrita no art. 8º da RCVM 178 se aplica apenas quando há oferta de produtos e serviços? A ciência a que se refere o art. 8º deve ser dada no momento da oferta de produtos e serviços ou previamente?

O art. 8º da RCVM 178 dispõe que o AI que passe a atuar em nome de um novo intermediário e, nos 30 (trinta) dias iniciais da vigência do contrato com o novo intermediário, venha a oferecer produtos e serviços do novo intermediário a investidores com quem já possua relacionamento comercial prévio, deve dar ciência a tais investidores de que a oferta de produtos e serviços se dá no âmbito do novo relacionamento entre o AI e o novo intermediário.

Portanto, esse dever se aplica quando há oferta de produtos e serviços do novo intermediário ao cliente atendido pelo AI, independentemente de o cliente ter efetivado seu cadastro junto ao novo intermediário.

Essa comunicação deve ser realizada no momento da oferta de produtos e serviços e na forma prescrita no art. 9º da RCVM 178.

81. É possível utilizar o mesmo domínio de e-mail para as atividades complementares exercidas pelo Assessor de Investimento nos termos do art. 7º da RCVM 178?

A RCVM 178 não traz vedação quanto à adoção de mesmo domínio de e-mail para as atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, que podem ser desempenhadas pelo AI.

Lembramos que o art. 24 da RCVM determina que:

- (i) os materiais utilizados pelo AI devem fazer referência expressa a todos os intermediários contratantes;
- (ii) em relação aos materiais utilizados para apresentar produtos específicos de um intermediário, esses materiais devem fazer referência apenas ao intermediário em questão, de modo a não provocar dúvidas sobre a qual intermediário a informação se refere.

Ademais, esse mesmo artigo 24, em seu § 1º, veda a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio AI desacompanhados da identificação do intermediário em nome do qual esteja atuando, com no mínimo igual destaque.

HISTÓRICO DE VERSÕES

Versão	Data
V.1.0	09/08/2023
V.2.0	19/12/2023
V.3.0	05/06/2024



 www.bsmsupervisao.com.br
 bsm@bsmsupervisao.com.br
 (11) 2565-6200, opção 9

 www.abaai.com.br/
 secretaria@abaai.com.br
 (11) 94266-6633